



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 198/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10/11/187

RETIRADO DE PAUTA EM _____ / _____ / _____

COMISSÕES

JSPR RELATOR: Tal Santos DATA: 11/11/25

RELATOR: DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: _____ / _____ / _____

25 Aug

Em 1.º Disc. e Vot.: 08 / 12 / 2015 27150

Em 2.º Disc. e Vot. : 11 | 12 | 75

Rejeitado em : _____/_____/_____

Autógrafo N.º 157: _____ / _____ / _____

Lei n° 6377 13

Oficio N.º: 455 em 12/11/2015

Sancionada pelo Prefeito em: _____ / _____ / _____

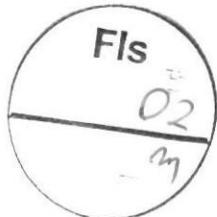
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: _____ / _____ / _____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 01/01/26

Publicada em: 09/05/2013

OBSERVACÕES

1960
22.11.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

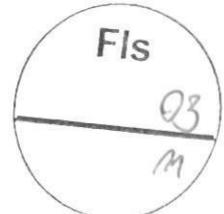
Este Projeto de Lei é inovador e cumpre relevante papel no sentido de dar transparência aos valores de transações imobiliárias, que são um dos parâmetros utilizados para a construção da Planta Genérica de Valores que direciona a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e não apenas as oriundas de guias de ITBI. Ainda, confere maior transparência pode facilitar a detecção de fraudes e auxiliar no combate às injustiças tributárias.

Cabe ao Poder Público oferecer meios e ferramentas que demonstrem as transações imobiliárias, realizadas em seu território, de forma clara e transparente. Somente assim os contribuintes poderão aferir se a base de cálculo de seus tributos está ou não correta.

Outro aspecto positivo da presente Proposição é que ela colabora com a redução da assimetria de informação no mercado imobiliário. A falta de dados de qualidade sobre preços transacionados de imóveis é um problema que prejudica milhares de cidadãos. Isso porque a falta de informação pode levar à precificação equivocada, prejudicando o mercado imobiliário como um todo, e não somente vendedor e comprador de determinado negócio.

É de se destacar que algumas capitais já utilizam dados do ITBI e do IPTU, as quais são disponibilizadas em uma periodicidade menor, com os mesmos fins que os propostos neste Projeto de Lei. Apenas para exemplificar, o Município de São Paulo, através de portal denominado "GeoSampa", se tornou referência nacional ao ampliar a transparência na divulgação de suas bases de IPTU e ITBI, com respeito às normas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente Proposição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0198/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Os dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão disponibilizados para consulta e download por meio de portal de informações.

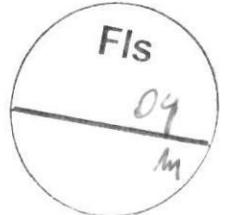
§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, em formato de dados abertos e sob licença livre, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado.

§ 2º Para fins de aferição, pelo cidadão, da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Pública Municipal disponibilizará mensalmente:

I - os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e

II - a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do imóvel e tipo do imóvel, detalhado pelo endereço completo.

Art. 2º Os dados de que trata esta Lei serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número dos documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

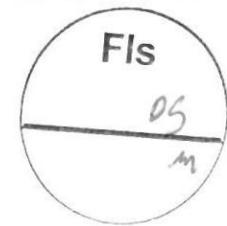
Secretaria Administrativa

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de novembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

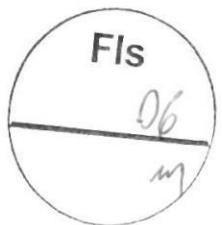
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **198/2025** foi lido em plenário na **71^a** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **10/11/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 11 de novembro de 2025.


Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

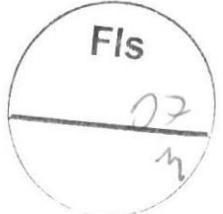
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 198/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de novembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 270/2025

Referência: Projeto de Lei nº 198/2025 – “Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações”.

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

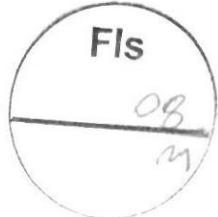
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir a obrigatoriedade de disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações (artigo 1º).

Segundo o projeto, as informações deverão ser disponibilizadas na internet, em formato de dados abertos e sob licença livre, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado (§ 1º do artigo 1º).

Ainda conforme a proposta, para fins de aferição pelo cidadão da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Pública Municipal disponibilizará mensalmente: I - os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos nos últimos 5 (cinco) anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e II - a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do imóvel e tipo do imóvel, detalhado pelo endereço completo (§ 2º do artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, os dados serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número dos documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, a propositura foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional



Fls

09
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ações direta que analisaram a constitucionalidade de leis municipais afetas a transparência pública:

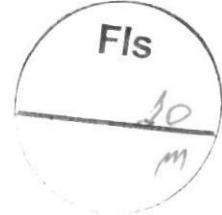
Ementa²: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito do Município de Braúna que questiona artigos da Lei Municipal nº 2.403, de 18 de julho de 2024, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos**, com a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial, dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos administrativos. Vício de iniciativa – inocorrência. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. **Ação improcedente.**

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "**institui a política municipal de transparência dos bens públicos**". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos municípios os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos,

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

² TJ/SP - ADI nº 2214547-90.2024.8.26.0000 – Relator: Flávio Gouvêa, julgamento em 05/02/2025;

³ TJ/SP - ADI nº 2387928-42.2024.8.26.0000 – Relator: Aroldo Viotti, julgamento em 07/05/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). **Ação julgada improcedente.**

Ementa⁴: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de **iniciativa parlamentar** e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que **obriga o Município "a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito"**; 2. Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE - inociorência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local; 3. Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. **Ação julgada improcedente.**

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Segue entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

⁴ TJ/SP - ADI nº 2153647-44.2024.8.26.0000 – Relator: Vico Manãs, julgamento em 04/09/2024;



Fls

11
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 883, de 27 de março de 2024, do Município de Paríquera-Açu, de origem parlamentar, que **'dispõe sobre a obrigação de divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal'**, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021' – Preliminar: Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública – Inocorrência. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito: **Lei que impõe à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal**, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88**. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.

Portanto, no que se refere à iniciativa, o projeto não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passa-se à análise da competência legislativa e da matéria.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL QUANTO À MATÉRIA.

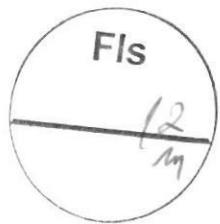
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos tributos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre

⁵ ADI nº 2142831-03.2024.8.26.0000 – Relator: Figueiredo Gonçalves, julgamento em 16/10/2024;

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de Moraes⁷ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

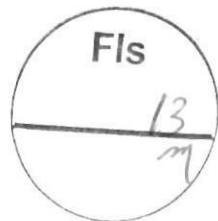
No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

De mais a mais, de acordo com o artigo 2º do projeto, os dados serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número dos documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

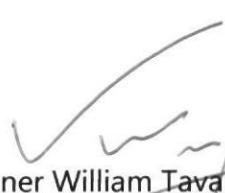
DA CONCLUSÃO.

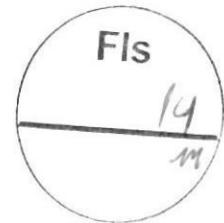
Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **198/2025** não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de constitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, competindo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 26 de novembro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00209/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Ementa: Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

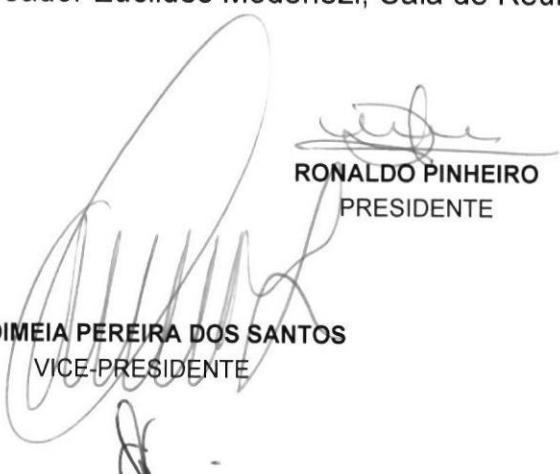
Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

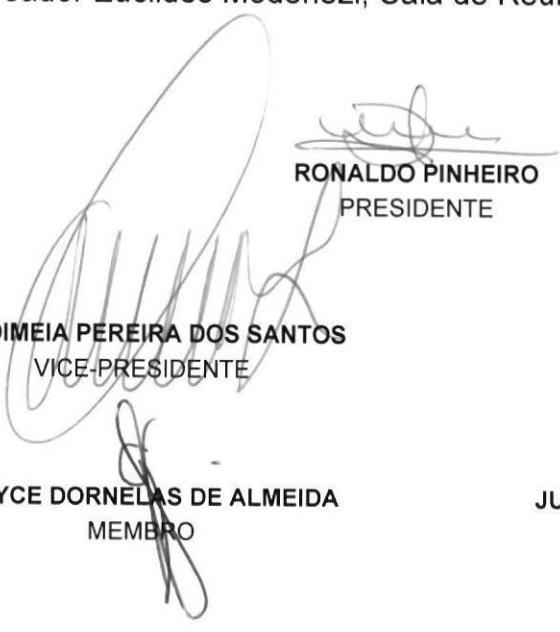
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de dezembro de 2025.

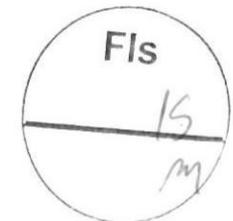

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELLAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JÚLIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 157/2025

PROJETO DE LEI 0198/2025

Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

Art. 1º Os dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão disponibilizados para consulta e download por meio de portal de informações.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, em formato de dados abertos e sob licença livre, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado.

§ 2º Para fins de aferição, pelo cidadão, da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Pública Municipal disponibilizará mensalmente:

I - os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e

II - a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do imóvel e tipo do imóvel, detalhado pelo endereço completo.

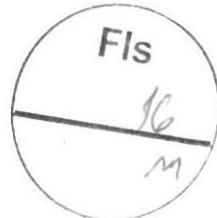
Art. 2º Os dados de que trata esta Lei serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número dos documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 455/2025

Itapeva, 12 de dezembro de 2025.

Prezada Senhora:

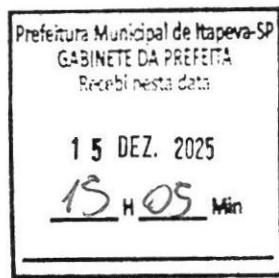
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 79ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
156/2025	181/2025	Robson Leite	Institui no Calendário Oficial do Município o evento “Abala Itapeva”
157/2025	198/2025	Marinho Nishiyama	Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.
158/2025	203/2025	Marinho Nishiyama	Reconhece a Queima do Alho como Patrimônio Cultural Histórico de natureza Imaterial do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE
CÓPIA



Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Processo : E - 482 / 2026 **Data/Hora:** 09/01/2026 - 16:24:58
Assunto : VETO
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Mensagem 01/2026: "ESTABELECE a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e 'download' por meio de portal de informações".

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

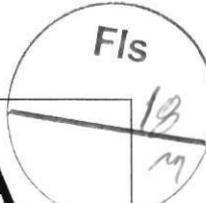
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

12 JAN 2026

RECEBIDO



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 9 de janeiro de 2026.

MENSAGEM N.º 01 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 198/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 157/2025, que "Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e 'download' por meio de portal de informações".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO
Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:
DN: C-BR, O-ICP-Brasil, OU-VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=(em
branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Locação: Clique aqui para sair da sessão de assinatura aqui
Data: 2026-01-12 09:49:20
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

19
m

**JUSTIFICAÇÃO DE VETO
PROJETO DE LEI N.º 198/2025
AUTÓGRAFO N.º 157/2025**

Considerando o Projeto de Lei n.º 198/2025, que estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e 'download' por meio de portal de informações, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **veto total** sobre a referida proposição.

RELATÓRIO

A redação final do Projeto de Lei n.º 198/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 157/2025, que "Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e 'download' por meio de portal de informações", não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

De início, é importante esclarecer que as iniciativas parlamentares além de ter de respeitar o limite constitucional de pertinência temática com o objeto do projeto de lei em análise, **não pode aumentar despesa para o Poder Público.**

O projeto de lei n.º 198/2025 impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, ao obrigar, não só a adequação do atual sistema informático (o que demanda ajustes contratuais e, por conseguinte, financeiros) aos dispositivos aprovados, como a disponibilização do número da matrícula do imóvel (inciso I, do §2º do Art. 1º do PL) o que demanda que a Administração Municipal recolha emolumentos para obter as matrículas que ainda não estão disponíveis no cadastro imobiliário, sem indicar a fonte de custeio e que, portanto, é considerada inconstitucional por vício de iniciativa.



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

20
m

A iniciativa cria despesa continuada **sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos**. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)".

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT**:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."¹

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

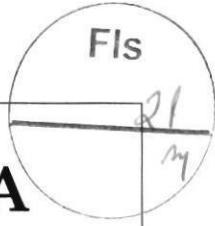
Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e**

¹ ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de municípios usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul'**, que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – **Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF – Inconstitucionalidade que se declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**²

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o subterfúgio parlamentar em análise extrapola os limites constitucionais ao poder de emenda e viola as normas procedimentais estabelecidas pelo art. 113 do ADCT, operando, por consequência, **inconstitucionalidade formal manifesta.**

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do voto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade

² TJ-SP - ADI: SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
22
m

ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, veta-se, totalmente, o projeto de lei n.º 198/2025.

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:
17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia;
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:
17593973859
Pessoal: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-01-12 09:49:24
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal





Fls

23

3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 12/2026

Itapeva, 6 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 2ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 05 de fevereiro, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- Veto Total ao Projeto de Lei 174/2025 - Marinho Nishiyama - Institui o Licenciamento Expresso no procedimento de licenciamento urbanístico do Município de Itapeva/SP.
- Veto Total ao Projeto de Lei 178/2025 - Marinho Nishiyama - Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Veto Total ao Projeto de Lei 198/2025 - Marinho Nishiyama - Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

Sem outro particular para o momento, subscrovo-me, renovando protestos de estima e consideração.

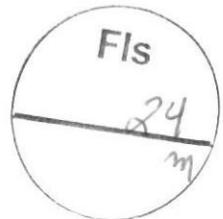
Atenciosamente,



MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 198/2025**, que “*Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.*”, foi aprovado em 1^a votação na 78^a Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de dezembro de 2025, e, em 2^a votação na 79^a Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

I - estimular a solução consensual de controvérsias;
II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editais e contratuais;

III - reduzir os gastos de recursos públicos;
IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º Na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

Art. 3º A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município.

Parágrafo único. Os acordos, no âmbito dos processos administrativos não disciplinares, poderão ser celebrados desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

Art. 4º O Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.

Art. 5º A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste.

§ 1º Poderá ser estabelecida a contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens para atenuar ou isentar as sanções cabíveis, desde que comprovado o interesse público em seu recebimento.

§ 2º A pena pecuniária aplicada em processos administrativos poderá ser convertida em obrigação de dar ou fazer.

Art. 6º O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade.

§ 1º Cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado.

§ 2º O descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar.

Art. 7º Somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

Art. 8º O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Parágrafo único. O regulamento estipulará o valor de alcada para a celebração dos acordos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.377, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece a disponibilização dos dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para consulta e download por meio de portal de informações.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Os dados do cadastro imobiliário do Município de Itapeva relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) serão disponibilizados para consulta e download por meio de portal de informações.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, em formato de dados abertos e sob licença livre, sem a necessidade de autorização prévia ou identificação do interessado.

§ 2º Para fins de aferição, pelo cidadão, da adequação da base de cálculo dos seus tributos, a Administração Pública Municipal disponibilizará mensalmente:

I - os preços correntes das transações imobiliárias que resultarem em recolhimento do ITBI e do IPTU aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, com respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo com logradouro, numeração do imóvel, do apartamento e do bloco, quando aplicável, e pela matrícula do imóvel; e

II - a base cadastral de imóveis, contendo a identificação do imóvel, valor venal de referência, área do

imóvel e tipo do imóvel, detalhado pelo endereço completo.

Art. 2º Os dados de que trata esta Lei serão disponibilizados em conformidade com os preceitos de proteção de dados pessoais previstos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não deverão conter nome, número dos documentos pessoais ou outra forma de identificação dos proprietários dos imóveis.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 9 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM OBTENÇÃO DE PROPOSTAS

Dispensa de Licitação

Número **Nº 003/2026**

Processo **Nº 005/2026**

A Câmara Municipal de Itapeva-SP, de acordo com o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público o interesse em receber propostas adicionais para o objeto destinado a **Contratação de empresa especializada para confecção de agendas diárias do ano de 2026 para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itapeva.**, conforme descrito no Termo de Referência disponível no endereço eletrônico: <https://www.itapeva.sp.leg.br/licitacao/dispensa>

Os interessados em formular suas propostas devem enviá-las preferencialmente através do site da Câmara Municipal de Itapeva, por intermédio do sistema **LicitCamara** (requer autenticação) ou pelo e-mail proposta@itapeva.sp.leg.br, informando os dados da empresa (CNPJ, endereço, telefone, dados bancários) e do processo administrativo, bem como os valores apresentados, **até às 23h59min do dia 12/02/2026**.

Mais informações podem ser obtidas pelo Departamento de Compras da Câmara Municipal de Itapeva-SP, no horário de expediente, por e-mail (proposta@itapeva.sp.leg.br) ou telefone (15) 3524 9200 - Ramal 9206.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Itapeva, 09 de fevereiro de 2026

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva